



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003516/2007-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.383 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO
Recorrente TETRA PAK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 18/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT).

A emissão da CAT e sua comunicação pela empresa ao INSS é obrigatória para todo acidente de trabalho ou doença profissional equiparada a acidente do trabalho, mesmo nos casos em que os mesmos não tenham redundado no afastamento ou incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Existe essa obrigatoriedade, porque a emissão da CAT se destina a outros objetivos, como o controle estatístico e epidemiológico, além de trabalhista e social.

Cabe ao Contribuinte demonstrar que as perdas de integridade física, informados nos documentos internos da própria empresa, não se enquadrariam na tipificação legal de acidente de trabalho.

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. INCLUSÃO DE PROCURADOR DO SÓCIO DA AUTUADA SEM PODERES DE GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível a inclusão de procurador de empresa sócia da autuada na Relação de Correponsáveis - CORRESP, quando se comprova que este não detinha qualquer poder de gerência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/04/2005

RELATÓRIO FISCAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, APRESENTA O DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício da faculdade de impugnar a exigência.

REQUERIMENTO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o requerimento de perícia técnica quando esta não se mostrar útil para a solução da lide.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/04/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) afastar a preliminar de nulidade do lançamento; II) indeferir o pedido de perícia; III) determinar a exclusão do Sr. José Olavo Faria Scarabotolo da "Relação de Corresponsáveis"; IV) rejeitar a arguição de decadência; e V) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Leo Meirelles do Amaral, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 04-025.814 de lavra da 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campo Grande (MS), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI nº 35.755.379-9.

A lavratura em questão refere-se à aplicação de multa pela omissão na apresentação de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

De acordo com o relatório da infração, fl. 30, houve o agravamento de doença profissional para trabalhadores da autuada em razão de exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, conforme se verifica das demonstrações ambientais apresentadas.

Segundo o fisco o cruzamento de dados do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e da relação anual dos trabalhadores com exames alterados demonstrou a ocorrência de trabalhadores com prejuízo no sistema auditivo.

Diante dessa constatação, a empresa foi regularmente intimada a apresentar a CAT relativa aos trabalhadores que apresentaram exames alterados, nos termos da NR 07, todavia, não houve o atendimento à intimação.

Segundo o relatório de aplicação da multa, a identificação dos segurados com exames alterados foi obtida mediante análise da relação fornecida pela empresa, a qual foi denominada de “Anexo II – PAIR”.

Computou-se no cálculo da multa:

- a) 34 segurados, cujo diagnóstico consta como “Sug. Pair”, indicando “sugestivo de perda auditiva induzida por ruído; e
- b) 5 segurados que apresentaram o diagnóstico “SAP”, indicando “sugestivo de agravamento de perda auditiva induzida por ruído”.

Cientificada pessoalmente do lançamento em 18/12/2006, a autuada apresentou defesa, tendo a DRJ determinado a realização de diligência fiscal para esclarecimentos acerca da planilha que comprovaria a ocorrência da infração, principalmente para verificar se havia funcionários que foram admitidos com perda auditiva.

O fisco informou que trouxe aos autos dados coletados dos PCMSO de 1997/1998 e 1999, onde constam resultados de exames audiométricos constatando perdas por ruído, inclusive com indicação de casos de evolução/agravamento e o nexo de causalidade.

Ao se manifestar sobre a informação fiscal, a empresa afirmou que as perdas auditivas dos empregados relacionados pelo fisco foram constatadas no momento da admissão.

Ressaltou que a distribuição dos EPI neutraliza o risco ambiental do agente ruído, conforme comprova mediante a juntada de laudos de insalubridade.

Sustenta ter juntado documentos relativos à entrega e treinamento para o uso de equipamento de proteção individual; bem como o LTCAT do ano de 2003, estabelecimento em Montemor, demonstrando que o agente ruído encontra-se dentro dos limites de tolerância, com uso de equipamento de proteção individual.

Por fim, argumenta que nenhum dos seus empregados obteve o benefício de aposentadoria especial, além de que a auditoria não verificou as condições de trabalho nos estabelecimentos fiscalizados.

O lançamento foi declarado procedente, ver fls. 479 e segs.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, no qual inicia alegando a tempestividade da sua apresentação. A seguir, faz uma sinopse dos principais fatos processuais ocorridos no feito e passa a atacar a decisão da DRJ repetindo os argumentos defensórios acerca da nulidade do AI em razão de suposto cerceamento ao seu direito de defesa e da exclusão da responsabilidade tributária dos seus sócios. Nesse último aspecto, chama atenção para indevida inclusão do Sr. José Otávio Faria Scarabotolo na relação do fisco, uma vez que esta pessoa nunca foi sócio cotista, mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante da recorrente, conforme comprovam os documentos societários acostados.

Defende que os fatos geradores anteriores a 06/2001 foram alcançados pela decadência.

Na sequência, a empresa se concentra em lançar argumentos contra os motivos que levaram o fisco à lavratura, tentando demonstrar que o lançamento deve ser integralmente cancelado.

Ressalta que a relação denominada “Pair classificada segundo setor de trabalho – Situação atual em 2005” indica os segurados empregados já admitidos na empresa com perda auditiva por ruído. Destaca que a mencionada relação foi elaborada a partir do resultado dos exames admissionais dos empregados contratados.

Chama atenção para o fato de que a própria Informação Fiscal acima mencionada dá conta de que alguns trabalhadores a serviço da recorrente foram admitidos já com perda auditiva por ruído.

Considerando-se que esses empregados ingressaram na empresa com perda auditiva, ainda que parcial, não haveria obrigação da autuada de emitir a CAT.

Sustenta que os documentos apresentados durante a fiscalização comprovam a existência de equipamentos de proteção individual (EPI) que neutralizam os riscos ambientais decorrentes da existência do agente físico ruído, afastando a tese de que os trabalhadores estariam submetidos a condições especiais de trabalho. Apresenta documentos.

Afirma que havia controle do uso de EPI, conforme documento denominado “Controle de Entrega de EPIs e Uniforme”, bem como pela comprovação de campanhas/cursos que visam orientar os trabalhadores quanto ao uso dos equipamentos de proteção.

Faz um contraponto entre as conclusões da decisão recorrida de que os EPI fornecidos não neutralizavam os efeitos do ruído e o teor do Laudo de Insalubridade do ano de 2004, do estabelecimento de Monte Mor, elaborado por engenheiros de Segurança do

Trabalho, no qual ficou demonstrado que a utilização dos protetores auriculares pelos empregados afasta a insalubridade do agente ruído.

Cita outro Laudo de Insalubridade, este do ano de 2002 e do estabelecimento situado na cidade de Ponta Grossa, o qual aponta para as mesmas conclusões daquele acima citado.

Menciona julgados dos Tribunais Regionais Federais que abonariam a sua tese de que, uma vez comprovado que o uso do EPI elimina a ação do agente agressor, de modo a afastar qualquer sequela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

Ressalta que o fisco não analisou de forma adequada as demonstrações ambientais que lhe foram disponibilizadas. Menciona o exemplo do LTCAT do ano de 2003, do estabelecimento de Monte Mor, mediante o qual se identifica a presença do agente ruído, porém em limites abaixo da tolerância legal, em razão da utilização de EPI.

Defende que a utilização do EPI é uma prova de que a empresa adota todas as cautelas necessárias a evitar a exposição de seus empregados ao agente ruído, nos termos do item 9.3.5.4 da Norma Regulamentadora n. 09 do MTE.

Esclarece que os casos de perda auditiva são isolados e não há comprovação de que tenha advindo da condição de trabalho na empresa, o que afastaria a presunção de que o agente ruído tenha ocasionado prejuízo ao aparelho auditivo de qualquer dos seus empregados. A própria Informação Fiscal acima mencionada dá conta de que alguns trabalhadores a serviço da recorrente foram admitidos já com perda auditiva por ruído.

Destaca que durante o curso da ação fiscal não se tomou o cuidado de verificar o índice de concessão de aposentadorias especiais aos empregados da recorrente. Junta cópia de decisão denegatória do INSS em requerimento de empregado que lhe prestou serviço, sob a justificativa de que as atividades exercidas por este, no período de agosto de 2002 a dezembro de 2005, não foram consideradas prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme conclusão da perícia médica do INSS.

Assevera que a própria Informação Fiscal elaborada em sede de diligência menciona que não há no período autuado registro de benefícios concedidos pela Previdência Social vinculado à exposição ao agente ruído nos estabelecimentos da recorrente.

Reafirma a necessidade de realização de prova pericial para que sejam identificados os segurados submetidos a condições especiais de trabalho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Nulidade

A notificada aponta em suas razões preliminares a ocorrência de nulidade por vício no relatório fiscal decorrente da falta de exposição clara dos fatos geradores, situação que teria lhe prejudicado o direito de defesa. Vejamos.

Conforme o relato do fisco, para identificar os trabalhadores com perda auditiva, foi utilizada relação fornecida pela própria empresa. De posse desses dados o fisco, solicitou as CAT, todavia, a empresa não as apresentou.

Assim, diante da comprovação da ocorrência de trabalhadores com doença profissional sem a devida emissão da CAT foi lavrado o AI para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vejo, então, que o presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que disciplinam a constituição do crédito tributário. Vejamos o que diz o art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. Percebo que o fisco indicou os elementos examinados para chegar a conclusão de que havia trabalhadores com perda auditiva que tornariam obrigatória a emissão da CAT.

Nesse sentido, vejo que a lavratura e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar à conclusão acerca da ocorrência do ilícito administrativo.

Observa-se ainda que o Fisco indicou a fonte de dados que o levou a concluir pela ocorrência da infração. Foram mencionados no AI a conduta infracional, os dispositivos infringidos, a fundamentação legal da multa aplicada e os critérios utilizados na sua fixação.

Assim, não há o que se falar em nulidade do ato administrativo de lançamento se inexistiu prejuízo explícito ou aparente para o administrado. Nesse sentido, por entender que o fisco demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa, afasto essa preliminar.

Relatório de Vínculos

Está sedimentado no CARF o entendimento de que a Relação de Vínculos/Corresponsáveis tem função meramente informativa, não representando responsabilidade tributária para as pessoas listadas no documento. Por esse motivo, não se tem admitido discussão no âmbito administrativo sobre questões atinentes à exclusão de nomes ou ao cancelamento do anexo. Eis a Súmula que trata do tema:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Todavia, há de se ter em conta que o lançamento das pessoas no mencionado relatório não pode ser feito sem que haja um embasamento documental que efetivamente comprove o vínculo existente e apresente a relação jurídica entre a empresa autuada e o suposto corresponsável. Assim, caso a empresa comprove que o vínculo atribuído pela Autoridade Lançadora inexistente, cabe a esse colegiado determinar a exclusão do nome indevidamente inserido na peça informativa.

No caso sob apreciação, vejo que o fisco equivocou-se ao incluir o nome de José Olavo Faria Scarabotolo, vinculando-o como "Sócio-Gerente", uma vez que esta pessoa não é sócio e nem atuou como gestor da empresa, conforme comprova o documento produzido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntado na impugnação, fls. 176 e segs.

Na verdade, a citada pessoa aparece apenas como mandatário das empresas Tetra Pak Holding & Finance S/A e Tetra Laval Internacional S/A, ambas com sede na Suíça e que são sócias da autuada.

Os próprio contrato social da empresa, fls. 149 e segs., também retrata este fato, sendo certo que o Sr. José Olavo Faria Scarabotolo, como mero procurador das sócias quotistas estrangeiras, não pode ser considerado, mesmo na fase de execução judicial da dívida, co-responsável por débitos previdenciários não pagos pela Notificada, motivo pelo qual deve ser excluído da "Relação de Co-responsáveis - CORESP".

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 pela Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

No caso em destaque, por se tratar de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, deve-se aplicar para contagem do prazo decadencial a norma do inciso I do art. 173 do CTN.

Considerando-se que o lançamento é de 18/12/2006 e que a obrigação de apresentar a CAT foi detectada a partir de documento elaborado pela empresa em 2005, não há o que se falar em transcurso do lapso decadencial.

Da infração

A empresa autuada tem como principal atividade a fabricação de embalagens para envase de alimentos e o lançamento envolve sua matriz, localizada na cidade de Monte Mor (SP), e as filiais situadas em Ponta Grossa e Carambeí, ambas no Estado do Paraná.

Conforme já assinaei, o fisco detectou a existência de empregados com problemas no sistema auditivo a partir de documento fornecido pela própria autuada. Esta por

sua vez alega que os diagnósticos apresentados dizem respeito a exames realizados na admissão dos empregados.

Apreciando o documento denominado “Pair classificada segundo setor de trabalho – Situação atual em 2005” observa-se que não existe a indicação dos funcionários que teriam sido admitidos perda auditiva.

Observo que no rodapé do formulário consta a observação “* Funcionários admitidos com perda auditiva por ruído”. Todavia na lista dos trabalhadores não há nenhum deles que esteja com a marca “*”, a indicar esta situação.

Por outro lado, para comprovar esta alegação a empresa poderia ter juntado os próprios exames, que seriam, certamente, anteriores à data de admissão. Sem esses documentos a alegação acerca da inexistência de perda auditiva decorrente do ruído fica sem substância.

Sobre essa questão, é bom que se diga, que o art. 333 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973), utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, é do réu o encargo de provar a existência de fato que possa extinguir o direito do autor. Eis o dispositivo:

Art.333.O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Assim, não tendo a recorrente demonstrado a veracidade de suas alegações de que a ta bela juntada pelo fisco se refere a exames admissionais, não deve ser acolhida essa tese recursal.

Inobstante a Recorrente alegue que inexistente obrigatoriedade de emissão de CAT em decorrência de eliminar o risco ambiental mediante a utilização de EPI, ou mesmo por não se registrarem aposentadorias especiais para seus empregados decorrente do ruído devo esclarecer que cabe à perícia médica da Previdência, e não à empresa, determinar a existência do nexos técnico epidemiológico (nexo causal) entre a enfermidade e a atividade exercida pelo trabalhador ou averiguar se o agravamento da saúde decorre de outras variáveis, como, por exemplo, a faixa etária do segurado, nos termos do art.21-A da Lei nº 8.213/1991. Logo, é obrigação da empresa tão somente a emissão da CAT correspondente.

Nesse sentido, conforme determina o art. 22, da Lei nº 8.213/91, a emissão da CAT é obrigatória para todo acidente de trabalho ou doença profissional equiparada a acidente do trabalho, mesmo nos casos em que os mesmos não tenham redundado no afastamento ou incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, conforme determina o art. 22 da Lei nº 8.213/91, transcrito abaixo:

Art.22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o

limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Tal obrigatoriedade existe porque a emissão da CAT destina-se a outros objetivos, como o controle estatístico e epidemiológico, além de trabalhista e social. Nessa mesma linha, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, por meio de seu art. 336, reproduz a mesma obrigação de se informar à Autarquia Previdenciária os acidentes de trabalho ocorridos com os segurados a serviço da empresa, vejamos o que diz:

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01). (g.n.)

A Norma Regulamentadora (NR) n. 07, no mesmo sentido, determina que a ciência da Previdência deve ser feita através da CAT, mesmo quando seja constatada a simples ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sejam verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, ainda que sem sintomatologia.

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária determina que a empresa está obrigada a informar ao INSS, os acidentes de trabalho ocorridos com os seus empregados, sendo que a omissão a esse dever, uma vez constatado, impõe a respectiva autuação, dado o caráter vinculado da atividade de lançamento, impõe à fiscalização o dever de efetuar a lavratura do lançamento fiscal.

Logo, conforme acima delineado pelo arcabouço jurídico-previdenciário, as ocorrências de acidente do trabalho – apuradas mediante planilha apresentada pela empresa, deveriam ter sido comunicadas à Previdência Social, por intermédio da CAT, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Caberia ao contribuinte demonstrar que as ocorrências de acidentes se não se enquadravam nas definições legais de acidentes de trabalho, ou teriam sido comunicados ao seu tempo devido. Todavia, não foi apresentado qualquer documento que pudesse afastar as conclusões adotadas com base na relação, repito, fornecida pela própria autuada.

Pode até parecer contraditória esta decisão pelo fato desse Conselheiro haver encaminhado pelo provimento do recurso que tratava da exigência da contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Ocorre que a decisão anterior pautou-se na falta de demonstração pelo fisco da ausência correto controle de EPI pela empresa autuada. Na lavratura aqui tratada, a situação, apesar de parecer vinculada ao processo que trata da obrigação principal, teve outra solução, uma vez ficou demonstrada a ocorrência de segurados com perda auditiva, a qual não necessariamente teve como causa a sua vida laboral.

Dito de outro modo, sendo diagnosticada a perda auditiva é obrigatória a emissão da CAT, independentemente da existência de nexo causal com o ambiente de trabalho. Essa vinculação caberá ao INSS.

Pedido de Perícia

Deixo de acatar o pedido para a produção de prova pericial, haja vista que os elementos analisados já são suficientes para concluir pela existência da infração, não havendo necessidade de outras dilações probatórias além daquelas já carreadas ao processo.

Conclusão

Voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento, por indeferir o pedido de perícia, por determinar a exclusão do Sr. José Olavo Faria Scarabotolo da “Relação de Corresponsáveis”, por afastar a decadência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.